SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1104649 - SP (2026/0228189-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO PESSONI MIAO (PRESO)
ADVOGADA	:	LETYCIA ANTINORI - SP412645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em *habeas corpus* originado de indeferimento liminar do *writ*.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, apesar de impetrado contra decisão monocrática de relator do Tribunal de origem, sem prévio exaurimento da instância por meio do recurso interno cabível; (ii) saber se a documentação apresentada supre a exigência de prova pré-constituída e incontroversa, especialmente quanto à falta de cópia integral do acórdão impugnado; e (iii) saber se os embargos de declaração eram cabíveis e se houve ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a justificar sua acolhida.

III. Razões de decidir

3. Em *habeas corpus,* exige-se prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir o processo com documentos suficientes para demonstrar ilegalidade flagrante. A ausência de cópia integral do acórdão impugnado inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60936978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b906c1f9-1ecc-40de-b891-388c783ceb4b

4. Não cabe impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem a prévia interposição do recurso interno adequado para submissão da matéria ao colegiado competente, por exigir-se o exaurimento da instância ordinária.

5. Os embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP, somente se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

6. Inexistente contradição a justificar sua acolhida, porquanto a decisão registrou a juntada da decisão monocrática e, ainda assim, permaneceu ausente o exaurimento de instância.

7. Mantém-se o indeferimento liminar com fundamento no art. 210 do RISTJ e a rejeição dos embargos de declaração, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, não se conhecendo da impetração quando ausente documentação essencial, como a cópia integral do acórdão impugnado. 2. Não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem prévio exaurimento da instância mediante interposição do recurso interno adequado. 3. Embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria decidida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.006.527/RJ, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b906c1f9-1ecc-40de-b891-388c783ceb4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1104649 - SP (2026/0228189-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FELIPE AUGUSTO PESSONI MIAO (PRESO)
ADVOGADA	:	LETYCIA ANTINORI - SP412645
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos em *habeas corpus* originado de indeferimento liminar do *writ*.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido, apesar de impetrado contra decisão monocrática de relator do Tribunal de origem, sem prévio exaurimento da instância por meio do recurso interno cabível; (ii) saber se a documentação apresentada supre a exigência de prova pré-constituída e incontroversa, especialmente quanto à falta de cópia integral do acórdão impugnado; e (iii) saber se os embargos de declaração eram cabíveis e se houve ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material a justificar sua acolhida.

III. Razões de decidir

3. Em *habeas corpus,* exige-se prova pré-constituída e incontroversa, incumbindo ao impetrante instruir o processo com documentos suficientes para demonstrar ilegalidade flagrante. A ausência de cópia integral do acórdão impugnado inviabiliza o exame do alegado constrangimento ilegal.

Documento eletrônico VDA60014124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 5ced84a3-4633-4198-8e22-3c9b7759ba0e

4. Não cabe impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem a prévia interposição do recurso interno adequado para submissão da matéria ao colegiado competente, por exigir-se o exaurimento da instância ordinária.

5. Os embargos de declaração, à luz do art. 619 do CPP, somente se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

6. Inexistente contradição a justificar sua acolhida, porquanto a decisão registrou a juntada da decisão monocrática e, ainda assim, permaneceu ausente o exaurimento de instância.

7. Mantém-se o indeferimento liminar com fundamento no art. 210 do RISTJ e a rejeição dos embargos de declaração, impondo-se a negativa de provimento ao agravo regimental.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. Em *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, não se conhecendo da impetração quando ausente documentação essencial, como a cópia integral do acórdão impugnado. 2. Não é cabível *habeas corpus* contra decisão monocrática do Tribunal de origem sem prévio exaurimento da instância mediante interposição do recurso interno adequado. 3. Embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão da matéria decidida.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; RISTJ, art. 210.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.006.527/RJ, rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 20.08.2025, DJEN 26.08.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FELIPE AUGUSTO PESSONI MIAO** contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls. 58-60), que rejeitou embargos de declaração opostos em face de decisão anterior que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (e-STJ, fls. 39-40).

A defesa sustenta contradição na decisão embargada ao afirmar ausência de instrução com a sentença impugnada, alegando que juntou o ato coator (e-STJ, fls. 24-29), além do auto de prisão em flagrante (e-STJ, fls. 14-16) e da decisão de primeiro grau que converteu a prisão em preventiva (e-STJ, fls. 30-33), documentos reputados suficientes para a análise de eventual ilegalidade (e-STJ, fls. 66-67).

Afirma, ainda, o cabimento dos embargos de declaração "contra qualquer decisão", com fundamento no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem art. 619 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60014124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 5ced84a3-4633-4198-8e22-3c9b7759ba0e

Penal e no art. 258 do Regimento Interno do STJ, e rebate a conclusão de ausência de exame de instância ao afirmar que os aclaratórios foram opostos contra decisão desta Turma que indeferiu a liminar, e não contra decisão monocrática do Tribunal de origem (e-STJ, fls. 66-69).

Requer a reconsideração da decisão agravada para que o agravo seja recebido, conhecido e provido, com a apreciação do mandado e a concessão da ordem em sua totalidade. Subsidiariamente, postula a submissão do agravo ao colegiado da Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, por estar em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, conforme se passa a expor.

Inicialmente, o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente o *habeas corpus*, com base nos seguintes fundamentos:

> "Em sede de *habeas corpus*, a prova deve ser pré-constituída e incontroversa, cabendo ao impetrante apresentar documentos suficientes à análise de eventual ilegalidade flagrante no ato atacado (AgRg no HC n. 1.006.527/RJ, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.).
> No caso, verifica-se que o processo não foi instruído com cópia integral do acórdão impugnado. Logo, inviável a aferição de constrangimento ilegal sofrido pelo acusado.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** este *habeas corpus*.
> Publique-se. Intime-se (e-STJ, fls. 39-40)

Ao julgar os embargos de declaração, consignei o seguinte:

> "A teor do artigo 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, podendo ainda ser admitidos para a correção de eventual erro material.
> Na hipótese, a decisão combatida foi proferida monocraticamente pelo Desembargador relator na origem, não havendo, pois, deliberação colegiada do Tribunal *a quo* sobre a matéria trazida na presente impetração, o que inviabiliza o seu conhecimento por esta Corte Superior devido à ausência de exaurimento de instância.
> Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO ÚLTIMO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. *WRIT* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA60014124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 5ced84a3-4633-4198-8e22-3c9b7759ba0e

[...]
2. Não é cabível a impetração de *habeas corpus* contra decisão monocrática de desembargador, sendo necessária a interposição de recurso para submissão do *decisum* ao colegiado competente a fim de que ocorra o exaurimento de instância (art. 105, II, *a*, da Constituição Federal).
[...] (AgRg no HC n. 743.582/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17.6.2022.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS* RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. *WRIT* IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO.
1. Esta Corte entende que não é cabível a impetração do *writ* contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, tendo em vista ser necessária a interposição do recurso adequado para a submissão do respectivo *decisum* ao colegiado daquele Tribunal, de modo a exaurir referida instância. Precedentes do STJ.
2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no RHC n. 160.065/PE, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 11.3.2022.)

Ademais, não há indicação de que tenha sido manejado o recurso interno cabível para submeter a decisão ao órgão colegiado do Tribunal de origem. Tal situação obsta o exame da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS. WRIT* IMPUGNANDO DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR DO TRIBUNAL *A QUO*. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.
1. Habeas corpus impugnando decisão monocrática de relator, contra a qual seria cabível agravo regimental, que, como visto, não foi interposto, impossibilitando, assim, o conhecimento do writ no Superior Tribunal de Justiça.
2. A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente. Se a defesa não interpôs agravo regimental com o fim de submeter a decisão singular à apreciação do órgão colegiado competente, não se inaugurou a competência deste Tribunal Superior, à vista da previsão constante do art. 105, II, a, da Constituição da República (Precedentes) - (AgRg no HC n. 358.714/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 1º/8/2016) 3.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC 710.716/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 15/2/2022)

Assim, inexiste a alegada contradição apontada pelo embargante, haja vista que às e-STJ, fls. 24-29 foi juntada cópia da decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator Farto Salles.
Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se" (e-STJ, fls. ,58-60)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60014124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 5ced84a3-4633-4198-8e22-3c9b7759ba0e

É como voto.

Documento eletrônico VDA60014124 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:05
Código de Controle do Documento: 5ced84a3-4633-4198-8e22-3c9b7759ba0e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.104.649 / SP

Número Registro: 2026/0228189-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15050605420268260393 20746568320268260000 25111972026

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LETYCIA ANTINORI
ADVOGADA : LETYCIA ANTINORI - SP412645
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE AUGUSTO PESSONI MIAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE AUGUSTO PESSONI MIAO (PRESO)
ADVOGADA : LETYCIA ANTINORI - SP412645
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:05
Código de Controle do Documento: 68c506f5-0ca4-44f2-992a-6edbb6b24579

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:05
Código de Controle do Documento: 68c506f5-0ca4-44f2-992a-6edbb6b24579